



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1106, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a autorização de contratações temporárias, em regime de urgência, para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

O POVO do Município de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, com base no artigo 25, combinado com o 62 da Lei Orgânica, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para contratação temporária de médicos generalistas ou infectologistas, para atuação junto a Secretaria Municipal de Saúde, para enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 3º O Município poderá contratar dois médicos, com atendimento em jornada parcial, com atuação em momentos não coincidentes, ou um médico em jornada de 8 horas diárias, para atendimento durante todo o dia, em conformidade com o planejamento da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. A remuneração pelos serviços médicos a ser contratados, por jornada de 4 (quatro) horas diárias, não poderá exceder a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, ou se contratado um médico para 8 horas diárias, respeitará o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º. Mediante justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, observado as medidas prévias definidas pelo disposto no § 4º do art. 16 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, outras contratações poderão ocorrer, desde que estritamente vinculadas ao enfrentamento da pandemia.

Art. 4º O contrato autorizado por esta Lei será firmado sob a égide do regime público, com exclusão da aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e será aplicado, no que couber, o Estatuto dos servidores do Município, com o mesmo regime disciplinar.

Art. 5º. Prescindirá de processo seletivo a contratação para enfrentamento da pandemia, considerando a emergência reconhecida por esta Lei, bastando publicar no sítio oficial do Município o interesse de contratação para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O contrato terá duração enquanto a pandemia impor a emergência no atendimento e não houver vacinado, pelo menos 70% da população.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Será devido ao contratado férias e 13º salário, proporcionais ou integrais, conforme a duração do contrato.

Art. 8º Caberá rescisão do contrato por descumprimento de suas regras, especialmente dos horários de atendimento voltado aos casos com sintomas de Covid-19, caso em que o contratado perderá as férias proporcionais, eventualmente devidas.

Art. 9º A rescisão antecipada poderá ocorrer, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, por critérios de conveniência e oportunidade do interesse público, ou por desinteresse do contratado e na falta do aviso prévio formal e seu respectivo cumprimento poderá ser deduzido dos direitos devidos ao contratado a importância correspondente devida.

Art. 10º A rescisão por descumprimento do contrato será imediata, devido à urgência reconhecida por esta lei, todavia, caberá conceder ao contratado o direito de ampla defesa, por 03 (três) dias, contados da notificação da rescisão, e se acolhidas as razões da defesa, o contratado poderá ter a decisão revista, na forma da Súmula 473 do STF.

Art. 11º O Chefe do Executivo poderá optar pela licitação dos mesmos serviços previstos nesta lei, conforme as normas regentes das licitações e contratos, atendidos o disposto no § 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordislândia, 26 de maio de 2021.

José Odair da Silva
Prefeito Municipal